



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
Centro Regional de Inteligência

NOTA TÉCNICA Nº 10/CI/2026

Fortaleza, data conforme assinatura eletrônica.

Assunto: Divergência jurisprudencial entre as Turmas do TRT-7 quanto ao adicional de insalubridade por exposição a “bisfenol” em papel térmico manuseado na função de caixa bancário. Repetição de processos sobre a mesma questão jurídica controvertida. Possibilidade de uniformização da jurisprudência por meio de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou outro procedimento interno.

1. INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, regulamentado pela Resolução Normativa TRT7 nº 9, de 3 de março de 2023, em cumprimento à Resolução CSJT nº 312, de 22 de outubro de 2021 (artigo 11, II), vem apresentar Nota Técnica com objetivo de expor o panorama da divergência jurisprudencial instalada entre as Turmas deste Regional acerca do direito ao adicional de insalubridade e do respectivo grau por caixa bancário sujeito à exposição ao agente químico bisfenol (BPA/BPS) presente em papéis térmicos, visando à mitigação da litigiosidade repetitiva e uniformização das decisões.

Este Regional, por meio da Divisão de Gestão de Precedentes (DGP), Unidade de Apoio Executivo da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas e vinculada à Secretaria-Geral Judiciária, com a colaboração dos Gabinetes de Desembargadores, vem desenvolvendo um trabalho de coleta de divergências entre os órgãos julgadores do Tribunal. A metodologia utilizada compreende reuniões periódicas com as assessorias de gabinete, bem como a disponibilização de formulário de pesquisa para que os temas que estejam apresentando julgamentos divergentes entre as Turmas e Especializadas sejam elencados para subsequente estudo e possível uniformização.

Dessa forma, como resultado da apuração dos dados desse trabalho conjunto, verificou-se que a matéria em questão apresenta-se potencialmente relevante. Tal relevância decorre

da constatação de que as três Turmas do Tribunal têm decidido de modo divergente a mesma questão jurídica, gerando insegurança para os jurisdicionados, além de multiplicar recursos e sobrecarregar a estrutura judiciária com demandas repetitivas que poderiam ser resolvidas de maneira uniforme e estável.

Passa-se, então, à análise.

2. ANÁLISE

2.1 Pesquisa jurimétrica

A metodologia utilizada pela Divisão de Gestão de Precedentes adotou, como critérios de pesquisa, os seguintes tópicos: a) amostragem de processos com acórdão de mérito publicado no Sétimo Regional; b) afetação do tema por Corte Superior; c) enunciados aprovados nas Jornadas de 1º Grau do TRT-7; e d) jurisprudência do TST acerca do tema.

Desse modo, em pesquisa realizada no sítio eletrônico do TRT da 7ª Região, na aba “processos eletrônicos”, verificaram-se acórdãos de mérito de todas as Turmas. Ressalta-se que foram utilizados os termos “bisfenol”, “caixa” e “insalubridade”.

No caso, as referidas Turmas têm decidido a matéria de modo divergente. A 1ª Turma dispõe no sentido de que “não se pode, pela via jurisdicional, criar hipótese de insalubridade à margem do regime normativo aplicável”, pois “o Anexo 13, por sua própria estrutura, descreve hipóteses específicas e atividades/condições vinculadas a determinados agentes e processos (fabricação, manipulação, aplicação em contextos definidos)”. Assim, exige-se, em última análise, “que se admita o enquadramento do bisfenol, presente em produto acabado (papel térmico), como situação insalubre normativamente prevista, o que demanda aderência clara à norma regulamentadora, sob pena de afastamento do comando dos arts. 189 e 190 da CLT e da diretriz da Súmula 448, I, do TST c/c tese fixada no tema 5 do TST”.

Por outro lado, prevalece nas 2ª e 3ª Turmas o entendimento de que “o enquadramento de insalubridade no Anexo 13 da NR-15 comporta avaliação qualitativa e interpretação sistemática, sendo desnecessária a menção nominal expressa do agente quando comprovada a equivalência técnico-química e a nocividade, a exemplo do bisfenol e de seus análogos estruturais”.

Portanto, a conclusão dos referidos órgãos fracionários é de que “o manuseio diário e repetitivo de papel térmico contendo bisfenol, na função de caixa bancário, caracteriza exposição habitual apta a gerar o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo”.

Observa-se o posicionamento de cada Turma:

TURMA	POSICIONAMENTO
1ª Turma	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAPEL TÉRMICO. BISFENÓIS (BPA/BPS). NR-15. ANEXO 13. ENQUADRAMENTO. PROVA TÉCNICA. FUNÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE RISCO. A caracterização e a classificação da insalubridade dependem de

enquadramento na relação oficial do extinto Ministério do Trabalho (CLT, arts. 189 e 190), não bastando a mera constatação pericial de nocividade (Súmula 448, I, do TST C/C tema 5 da tabela de recursos repetitivos do TST). Inexistindo suporte normativo específico na NR-15 para o agente químico indicado, e não demonstrado vício processual ou efetivo cerceamento de defesa que imponha a reabertura da instrução, mantém-se a improcedência do pedido e rejeita-se o pleito subsidiário de anulação para complementação pericial. Recurso ordinário não provido.(TRT da 7ª Região; Processo: 0001881-40.2025.5.07.0026; Data de assinatura: 08-06-2026; Órgão Julgador: Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno - 1ª Turma; Relator(a): REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO)

Grifos nossos.

2ª Turma

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM PAPEL TÉRMICO CONTENDO BISFENOL. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. EXPOSIÇÃO HABITUAL. NEUTRALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMERecurso ordinário interposto pelo reclamante em face de sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo decorrente do manuseio habitual de bobinas de papel térmico (com bisfenol) no exercício da função de caixa bancário.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHá 5 questões em discussão: (i) definir se o manuseio habitual de papel térmico contendo bisfenol enseja o pagamento de adicional de insalubridade com base no Anexo 13 da NR-15; (ii) estabelecer se a avaliação do agente químico deve ser qualitativa ou quantitativa; (iii) determinar se a mera substituição por bobinas com selo "BPA-free" afasta o risco ocupacional; (iv) fixar a validade da prova emprestada em cotejo com o conjunto probatório técnico; e (v) inverter a sucumbência e adequar o percentual dos honorários advocatícios.III. RAZÕES DE DECIDIRa caracterização da insalubridade por exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (Anexo 13 da NR-15) comporta interpretação sistemática e qualitativa, abrangendo substâncias com idêntico perfil toxicológico e potencial lesivo, como o bisfenol, não se limitando à exigência de nomenclatura literal do agente.A dinâmica operacional do caixa bancário, consubstanciada na emissão, conferência e manuseio repetitivo e diário de comprovantes em papel térmico, configura exposição habitual e inerente à rotina do cargo, não caracterizando contato meramente eventual ou intermitente.O conjunto probatório, valorado sistemicamente, incluídas as provas emprestadas e a literatura técnica, demonstra a nocividade da exposição.A alegação patronal de uso de papel "BPA-free" é insuficiente para afastar o risco, pois a literatura técnica registra a substituição por análogos (BPS, BPF) de potencial lesivo assemelhado, incumbindo ao empregador a prova robusta da efetiva neutralização do risco químico, o que não ocorreu.Reformada a sentença para julgar procedente o pleito principal, impõe-se a inversão do ônus da sucumbência, majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, considerando a complexidade técnica da matéria e o grau de zelo profissional demonstrado.IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido.Tese de julgamento: **O enquadramento de insalubridade no Anexo 13 da NR-15 comporta avaliação qualitativa e interpretação sistemática, sendo desnecessária a menção nominal expressa do agente quando comprovada a equivalência técnico-química e a nocividade, a exemplo do bisfenol e de seus análogos estruturais. O manuseio diário e repetitivo de papel térmico contendo bisfenol na função de caixa bancário caracteriza exposição habitual apta a gerar o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo.O simples uso de insumo sob a rubrica comercial "BPA-free" não exime o empregador da prova de efetiva eliminação ou neutralização do risco químico no ambiente de trabalho.**Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXII e XXIII; CLT, arts. 189, 195 e 791-A; CPC, art. 370; NR-15, Anexo 13.Jurisprudência relevante citada: TST, Súmulas nº 289 e 448; TST, OJ nº 171 da SDI-1.(TRT da 7ª Região; Processo: 0001914-30.2025.5.07.0026; Data de assinatura: 06-05-2026; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva - 2ª Turma; Relator(a): FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA)

Grifos nossos.

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto pela reclamada visando: (i) a nulidade da sentença sob alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de nova prova pericial; (ii) a reforma da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade; (iii) a exclusão do benefício da gratuidade de justiça concedido ao reclamante; e (iv) a redução do percentual de honorários advocatícios sucumbenciais para o patamar mínimo de 5%.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) determinar se o indeferimento de nova prova pericial configura cerceamento de defesa; (ii) verificar se a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade

em grau máximo é válida; (iii) avaliar se os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça ao reclamante foram devidamente preenchidos; e (iv) analisar a possibilidade de minoração do percentual de honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença.III. RAZÕES DE DECIDIR O indeferimento de nova prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois o juiz, como destinatário da prova, atua com base no princípio do livre convencimento motivado, podendo indeferir provas que considerar desnecessárias, inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC e art. 765 da CLT. No caso, a perícia realizada atingiu plenamente sua finalidade, tendo o perito respondido satisfatoriamente aos quesitos, sem indícios de parcialidade ou irregularidade.**A condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) é válida, pois restou comprovada a exposição do reclamante a agentes químicos insalubres presentes nos papéis térmicos manuseados durante suas atividades laborais. Conforme o Anexo 13 da NR-15, a simples presença de substâncias nocivas caracteriza insalubridade, sendo desnecessária avaliação quantitativa.** A documentação apresentada pela fabricante e o laudo pericial fundamentam adequadamente a conclusão.O benefício da gratuidade de justiça foi concedido ao reclamante com base na declaração de hipossuficiência econômica, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela reclamada. Nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, e do art. 99, § 3º, do CPC, a assistência por advogado particular não impede a concessão do benefício.A fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação encontra-se dentro do intervalo previsto no art. 791-A da CLT e considera critérios como o grau de zelo profissional, a importância da causa e o trabalho realizado, não havendo elementos que justifiquem a minoração para o patamar mínimo.IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso do reclamado conhecido e improvido.Tese de julgamento:O indeferimento de nova prova pericial não configura cerceamento de defesa, quando a perícia já realizada é suficiente para elucidar os fatos controvertidos e não há indícios de irregularidade.A presença de agentes químicos nocivos, conforme o Anexo 13 da NR-15, é suficiente para caracterizar insalubridade, sendo desnecessária avaliação quantitativa.A declaração de hipossuficiência econômica do trabalhador é suficiente para concessão da gratuidade de justiça, salvo prova em contrário.A fixação do percentual de honorários advocatícios sucumbenciais entre 5% e 15% deve observar os critérios do art. 791-A da CLT, cabendo ao juízo valorar adequadamente o caso concreto.Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos XXXV e LXXIV; CLT, arts. 765, 790, §§ 3º e 4º, 791-A, § 2º; CPC, arts. 370, 99, § 3º; NR-15, Anexo 13.Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 463, I.(TRT da 7ª Região; Processo: 0001275-89.2023.5.07.0023; Data de assinatura: 08-10-2025; Órgão Julgador: Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado - 2ª Turma; Relator(a): EMMANUEL TEOFILO FURTADO)

Grifos nossos.

3ª Turma

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAIXA BANCÁRIO. MANUSEIO DE PAPEL TÉRMICO. EXPOSIÇÃO A BISFENOL (BPA/BPS). ANEXO 13 DA NR-15. AGENTE CANCERÍGENO. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de insalubridade decorrente da exposição habitual a Bisfenol (BPA/BPS) presente em papéis térmicos manuseados no exercício da função de caixa bancário.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em definir se a exposição habitual ao Bisfenol em papéis térmicos caracteriza atividade insalubre em grau máximo, nos termos do Anexo 13 da NR-15.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O conjunto probatório demonstrou que o Bisfenol possui potencial cancerígeno e pode ser absorvido pelas vias cutânea e respiratória durante o manuseio de papéis térmicos.4. O Anexo 13 da NR-15 admite o enquadramento de "substâncias cancerígenas afins", sendo compatível com a interpretação firmada no Tema 5 do TST. 5. A avaliação da exposição a agentes químicos cancerígenos prevista no Anexo 13 da NR-15 possui natureza qualitativa, sendo desnecessária a aferição quantitativa da exposição.6. O magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base no conjunto probatório dos autos.IV. DISPOSITIVO E TESERecurso provido.Tese de julgamento: 1. **A exposição habitual a Bisfenol (BPA/BPS) em papéis térmicos caracteriza atividade insalubre em grau máximo quando comprovado o contato frequente com agente químico cancerígeno.** 2. O enquadramento no Anexo 13 da NR-15 prescinde de avaliação quantitativa da exposição. 3. A expressão "substâncias cancerígenas afins" admite o enquadramento de agentes não expressamente nominados na NR-15, desde que comprovada sua natureza equivalente.Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 189, 192, 195, 765, 791-A e 818; CPC, arts. 370 e 373, II; NR-15, Anexo 13.Jurisprudência relevante citada: TST, IRR-Tema 5; TRT-7, ROT: 00007914020245070023, Relator.: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, 2ª Turma - Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva; TRT-7 - ROT: 00012758920235070023, Relator.: EMMANUEL TEOFILO FURTADO, Data de Julgamento: 06/10/2025, 2ª Turma - Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado, TRT-6 - ROT: 00006737020235060009, Relator.: MAYARD DE FRANCA SABOYA ALBUQUERQUE, Segunda Turma; TRT-2 - ROT: 10020068620255020492, Relator.: MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA, 3ª Turma - Cadeira

Apesar da impossibilidade de quantificar, com precisão, os processos pendentes de julgamento no 2º Grau, foram encontrados, nos últimos 12 (doze) meses, cerca de 48 (quarenta e oito) processos sentenciados no 1º Grau, nos quais também foi possível observar a divergência acima mencionada. A título exemplificativo, os processos nº 0000702-98.2026.5.07.0038 e nº 0001602-96.2025.5.07.0012, da 1ª Vara do Trabalho de Sobral e da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que, respectivamente, apresentam conclusões distintas quanto à percepção do adicional de insalubridade, sendo o segundo pelo deferimento e o primeiro pelo indeferimento do pleito:

Trecho da Sentença – Processo nº 0000702-98.2026.5.07.0038

[...] Com efeito, a caracterização da insalubridade exige o enquadramento da atividade na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, nos termos dos arts. 189 e 190 da CLT e da Súmula nº 448, item I, do TST. O rol de agentes insalubres previsto na NR-15 possui natureza taxativa. O bisfenol (BPA/BPS), presente nos papéis térmicos, não consta dos Anexos 11 e 13 da NR-15, circunstância que impede, por si só, o reconhecimento do direito ao adicional postulado. A produção de prova pericial (negada no presente caso), portanto, revela-se inútil quando incapaz de alterar o desfecho jurídico da demanda, além de acarretar dispêndio injustificado de recursos públicos, já naturalmente escassos, em afronta também aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo (arts. 765 e 852-D da CLT c/c art. 370 do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). [...] De fato, o Anexo 13 da NR-15, embora cite "outras substâncias cancerígenas afins", não prevê explicitamente o Bisfenol como agente insalubre, e sua inserção demanda comprovação da exposição acima dos limites de tolerância, conforme previsto no Anexo 11. O Bisfenol não consta do Anexo 11. Diante disso, a ausência de enquadramento legal do Bisfenol como agente insalubre, impede o reconhecimento do adicional de insalubridade, mesmo que houvesse laudo pericial favorável à reclamante – o que não é o caso ora em apreço. [...] Dessa forma, ante a ausência de previsão do agente químico Bisfenol A nos anexos da NR-15, o pedido de adicional de insalubridade e seus reflexos devem ser julgados improcedentes.

Trecho da Sentença – Processo nº 0001602-96.2025.5.07.0012

[...] Os bisfenóis constituem compostos fenólicos aromáticos derivados de hidrocarbonetos cíclicos, obtidos por meio da condensação de acetona com equivalentes de fenol (fls. 99). Em razão de sua estrutura e propriedades químicas, o

Bisfenol A e o Bisfenol S integram-se na descrição qualitativa de compostos de carbono prevista no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.214/78, autorizando a concessão de adicional em grau máximo pela exposição a agentes carcinogênicos e nocivos à saúde. [...] Comprovada a exposição contínua e habitual ao agente insalubre qualitativo e a ineficácia das medidas preventivas adotadas pelo empregador, impõe-se reconhecer o direito do reclamante ao recebimento do adicional em grau máximo, a incidir sobre salário mínimo, devendo a reclamada proceder a sua implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 90 dias, sem prejuízo de majoração na fase de execução.

Com relação ao panorama no TST, em pesquisa de acórdãos e decisões monocráticas no sítio eletrônico da Corte Superior Trabalhista, observaram-se apenas decisões monocráticas relacionadas à temática. Nesses casos, a exemplo dos processos AIRR - 0000831-46.2025.5.20.0016 e AIRR - 0000885-12.2025.5.20.0016, a matéria relativa ao “bisfenol” não foi enfrentada, pois o agravo de instrumento em recurso de revista teve provimento negado, sob fundamento de impossibilidade de reexame de fatos e provas, mantendo-se os acórdãos regionais que concluíram pela improcedência do pedido de insalubridade.

Vale mencionar também que, salvo melhor juízo, não se constatou afetação recursal do tema por Corte Superior. Para essa conclusão, cumpre ressaltar que não se ignora a existência da tese fixada no Tema 5 de IRR do TST, a qual dispõe: *“O reconhecimento da insalubridade, para fins do percebimento do adicional previsto no artigo 192 da CLT, não prescinde do enquadramento da atividade ou operação na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho ou da constatação de extrapolação de níveis de tolerância fixados para agente nocivo expressamente arrolado no quadro oficial”*. No entanto, a par de interpretações diversas acerca de seu impacto, ou não, no tema objeto da pesquisa, afigura-se razoável ampliar a discussão a respeito da questão do bisfenol para buscar sanar a divergência apresentada entre as Turmas.

Por fim, não se identificaram enunciados das Jornadas de Direito Material e Processual do Trabalho do 1º Grau do TRT-7.

2.2 Recomendação. Questão Jurídica.

Diante do exposto, verifica-se que o entendimento acerca da insalubridade por manuseio de papel térmico com bisfenol diverge entre as Turmas do Tribunal. Ademais, considerada a multiplicidade de processos acerca do tema no 1º Grau de jurisdição, os quais já vêm gradualmente se apresentando para apreciação do 2º grau, bem como a ausência de afetação por Corte Superior ou de enunciados específicos nas Jornadas de 1º Grau, recomenda-se suscitar IRDR ou outro

procedimento de uniformização interna sobre a questão jurídica abaixo:

A exposição habitual ao agente químico “bisfenol” presente em papéis térmicos manuseados no exercício da função de caixa bancário caracteriza atividade insalubre em grau máximo nos termos do Anexo 13 da NR-15?

Ressalta-se que a delimitação definitiva da controvérsia e a indicação do processo representativo competem ao suscitante, a quem cabe também adequar o incidente às especificidades do caso concreto.

3. CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em razão da análise apresentada, aprova a edição desta Nota Técnica para recomendar a suscitação de IRDR ou outro procedimento de uniformização interna sobre a questão jurídica tratada na fundamentação. Após assinatura, determinam-se os seguintes encaminhamentos:

3.1. À DGP para:

- a) Publicar a Nota Técnica no portal institucional;
- b) Inserir a Nota Técnica no Sistema PANGAEA;

3.2. Ao Gabinete da Presidência para expedir Ofício Circular dando ciência do inteiro teor da Nota Técnica às:

- a) Unidades judiciárias de 1º e 2º graus;
- b) Comissão de Jurisprudência.

FERNANDA MARIA UCHÔA DE ALBUQUERQUE

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Coordenadora do Centro Regional de Inteligência